ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-404/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4320/2013
PROTOCOLO	:	1412146
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	:	MARCIO ANTÔNIO DA CRUZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR PRESIDNETE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES MUNICIPAIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Marcio Antônio da Cruz, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua análise ANP–6ICE-2461/2013, peça nº 17, constatou irregularidades sugerindo a notificação ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

A Sra. Tereza Hassaco Sato Castilho, Diretora Presidente atual, e o Sr. Marcio Antônio da Cruz, Ex-Diretor Presidente, foram notificados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem documentos e/ou justificativas com o objetivo de sanar as irregularidades.

Comparecendo aos autos através do Ofício nº 046/2013, o Sr. Marcio Antônio da Cruz apresentou documentos, peça nº 23, os quais foram objeto da análise da equi-

pe técnica ANA-6ICE-2551/2014, peça nº 29, concluindo que a prestação de contas ENCONTRA-SE APTA À APROVAÇÃO.

Entretanto, transcorrido o prazo sem manifestação da Sra. Tereza Hassaco Sato Castilho e conforme DSP-G.MJMS-2243/2014, foi decretada revelia da mesma, peça nº 28.

Encaminhado à Auditoria em Parecer PAR-AUDITORIA-3413/2014, peça nº 31, constatou que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como REGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação que se encontra acostada aos autos, emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-852/2015, peça nº 33, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES, em razão da observação à normas regimentais e legais pertinentes.

III - VOTO

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã /MS o montante de R$

17.112.000,00 (dezessete milhões e cento e doze mil reais). No decorrer do exercício não houve alterações oriundas de abertura de Créditos Adicionais Suplementares permanecendo o valor inicialmente orçado.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou um Saldo Patrimonial no montante de R$ 15.568.256,81 (quinze milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos).

SALDOS	R$
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2011	8.846.489,52
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – 2012	7.081.767,29
SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – 2012	15.568.256,81

Assim, verifica-se na prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS, que foram cumpridas as formalidades legais na sua execução e os registros expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 13ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 17 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr.

Marcio Antônio da Cruz, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS, Diretor Presidente, CPF nº 970.556.708-53, sejam julgadas como **"CONTAS REGULA-RES",** com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 29 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm